

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2003

“Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei n.º 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.”

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que aumenta o prazo para o consumidor reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação, para noventa dias, no caso de serviços e produtos não duráveis, e para cento e oitenta dias, tratando-se de serviços ou produtos duráveis.

O autor justifica sua iniciativa com a alegação de que os prazos atuais são exíguos, pondo em dificuldades consumidores que, por exemplo, adquirem produtos de fornecedores longe de seu domicílio, ou em outra cidade. Como consequência da reclamação fora do prazo, perde-se o direito à substituição do produto e outros enumerados no art. 18 do Código do Consumidor.

O projeto em exame, segundo o autor, representa na prática um alongamento dos prazos de garantia dos produtos, melhor atendendo os interesses do consumidor.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Substitutivo adotado, que apenas melhora sua técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

No que toca ao aspecto formal, foram observadas as disposições constitucionais referentes à competência legislativa da União, visto que lhe cabe legislar com normas gerais sobre produção e consumo (Constituição Federal, art. 24, V). É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 48), mediante iniciativa concorrente (Constituição Federal, art. 61, caput).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto em análise dá consequência ao princípio da defesa do consumidor, consagrado no art. 170 da Constituição Federal como norma diretriz da ordem econômica nacional. Entendemos outrossim não terem sido violados quaisquer princípios ou disposições da Constituição de 1988.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o substitutivo da comissão de mérito acha-se melhor redigido, pelo que opinamos pela sua adoção. Cabe apontar, entretanto, que faltou acrescentar “(NR)” ao fim do artigo alterado no Código do Consumidor, pelo que oferecemos nesta oportunidade subemenda para corrigir o lapso. Outrossim, registramos que a comissão de mérito se pronunciou sobre matéria sobre a qual não tem competência – técnica legislativa - , devendo seu substitutivo ser tido como não escrito, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa. Entretanto, a adoção do substitutivo em questão por esta Comissão sanará o erro.

Nada tendo a obstar quanto a juridicidade das proposições, manifestando-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 184, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Rubens Otoni
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2003 SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

“Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei n.º 8078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.”

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do art. 26 da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, na redação dada pelo substitutivo, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Rubens Otoni
Relator